Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

OFÍCIO N. 419/SG

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Pablo Saavedra Alessandri
Secretário
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Assunto: **Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença. Envio de relatório do Conselho Nacional de Justiça.**

REF: CDH-7-2016/172

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me à nota de 14 de dezembro de 2023, em que essa Secretaria solicitou a este Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a apresentação de relatório com informações, dentro do escopo de sua competência, quanto ao cumprimento das medidas de reparação ordenadas nos pontos resolutivos 7 e 8 da Sentença do **Caso Herzog e outros Vs. Brasil.**

À luz do artigo 69.2 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, encaminho relatório elaborado pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do CNJ, acompanhado de quatro anexos.

Atenciosamente,

Juíza **Adriana Alves dos Santos Cruz**
Secretária-Geral

Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ**, **SECRETÁRIA GERAL - SECRETARIA-GERAL**, em 26/04/2024, às 16:35, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador **1838286** e o código CRC **1E548FED**.

Anexos:
Relatório Caso Herzog (1838639)
Anexo I - Resolução 364/2021, com alterações da 544/2024 (1834294)
Anexo II - Recomendação CNJ n° 123/2022 (1834302)
Anexo III - Resolução CNJ n. 496/2023 (1834308)

Unidade de Monitoramento e
Fiscalização das decisões do Sistema
Interamericano de Direitos Humanos

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Sumário

INTRODUÇÃO *3*

2. PONTO RESOLUTIVO OITAVO *9*

2.1 Iniciativas do Conselho Nacional de Justiça **10**

2.2 Projetos de Lei em trâmite no Poder Legislativo Brasileiro **16**

CONCLUSÃO *18*

ANEXOS *19*

REFERÊNCIAS *20*

INTRODUÇÃO

Em 15 de março de 2018, esta honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) proferiu sentença em relação ao Caso Herzog e outros vs. Brasil, tendo declarado o Estado brasileiro internacionalmente responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, do direito de conhecer a verdade, em consonância com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, bem como do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 do mesmo documento.

A sentença considerou que as violações se deram como consequência da falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, assim como pela aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outros excludentes de responsabilidade proibidos pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade.

Em face da declaração de responsabilidade internacional, foram fixadas uma série de reparações, entre indenizações por danos morais e materiais, garantias de não repetição e outras medidas satisfativas.

Com vistas à reparação das violações de direitos humanos, a Corte IDH determinou ao Estado a adoção das seguintes medidas:

> 7. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional, nos termos dos parágrafos 371 e 372 da presente Sentença. Em especial, o Estado deverá observar as normas e requisitos estabelecidos no parágrafo 372 da presente Sentença.

8. O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376.

9. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte. Esse ato deverá ser realizado de acordo com o disposto no parágrafo 380 da presente Sentença.

10. O Estado deve providenciar as publicações estabelecidas no parágrafo 383 da Sentença, nos termos nele dispostos.

11. O Estado deve pagar os montantes fixados nos parágrafos 392, 397 e 403 da presente Sentença, a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 410 a 415 da presente Sentença.

12. O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 409 desta Sentença[1].

Em 21 de maio de 2021, a secretaria da Corte IDH enviou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) um convite para participação em audiência pública de supervisão de cumprimento da sentença do caso. Em aplicação ao artigo 69.2 do Regulamento da Corte, foi conferido ao CNJ o status de “outra fonte de

[1] Corte IDH. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Sentença de 15 de Março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, n. 353. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf . Acesso em: 22/03/2024.

informação”[2]. A audiência pública ocorreu de maneira virtual, no dia 24 de junho de 2021, em conjunto com a supervisão do *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*.

Logo após a realização da audiência, a UMF/CNJ produziu Sumário Executivo[3], disponibilizado no portal do CNJ, a fim de auxiliar na promoção dos parâmetros envolvidos no caso, assim como no monitoramento e na fiscalização do cumprimento da sentença.

Desde então, as manifestações do CNJ perante os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos têm sido coordenadas pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ), instituída pela Resolução CNJ n. 364/2021 (Anexo I), alterada pela Resolução CNJ n. 544/2024, que amplia o mandato da UMF/CNJ para incluir as recomendações, resoluções, relatórios e medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Em 18 de setembro de 2023, a secretaria da Corte IDH encaminhou ao CNJ uma nota em que convocou as partes do caso para uma audiência privada de supervisão de cumprimento de sentença para 27 de outubro de 2023, em Brasília. Requereu ao CNJ a apresentação de um relatório oral, à luz do artigo 69.2 do Regulamento da Corte IDH, com informações quanto ao cumprimento do ponto resolutivo oitavo da Sentença, escopo de sua competência.

Na ocasião, o então Juiz da UMF/CNJ, Gabriel da Silveira Matos, pronunciou-se acerca da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, referente ao ponto resolutivo oitavo da sentença, bem como outros avanços obtidos pelo CNJ nas matérias concernentes ao caso.

Na sequência, em 14 de novembro de 2023, a Corte IDH remeteu ao CNJ comunicação em que requereu a submissão de um relatório com informações relevantes sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas nos pontos resolutivos sétimo e oitavo da Sentença, referentes ao reinício das investigações e da imprescritibilidade, respectivamente.

---

[2] Art. 69.2 do Regulamento da Corte IDH “2. A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos.”.

[3] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Supervisão de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Gomes Lund e outros vs. Brasil e Herzog e outros vs. Brasil. Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi, Isabel Penido de Campos Machado e Valter Shuenquener de Araújo (Coords.). Brasília: CNJ, 2021.

Em atenção à solicitação, apresentam-se as informações que seguem.

2. PONTO RESOLUTIVO OITAVO

8. O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376[11].

[11] Corte IDH. *Caso Herzog e outros Vs. Brasil.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C No 353. Ponto Resolutivo No 8.

O cumprimento deste ponto resolutivo tem duas dimensões: (1) as iniciativas do Conselho Nacional de Justiça para incentivar a conformidade interna da Justiça brasileira ao controle de convencionalidade de crimes contra a humanidade e internacionais e; (2) os projetos de lei em trâmite no Poder Legislativo referentes à imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e internacionais.

2.1 Iniciativas do Conselho Nacional de Justiça

No que diz respeito a ações voltadas ao cumprimento deste ponto resolutivo, o Conselho Nacional de Justiça tem buscado fomentar o exercício do controle de convencionalidade por meio de diversas iniciativas destinadas ao Poder Judiciário nacional.

Nesse sentido, pontua-se a adoção da Recomendação CNJ n° 123, de 7 de janeiro de 2022 (Anexo II), que "recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos".

Em seu artigo 1º, o referido ato normativo preconiza sobre a necessidade da realização de controle de convencionalidade das leis internas,[12] difundindo, para toda a magistratura do país, a importância da adequação da normativa interna aos parâmetros internacionais sobre direitos humanos.

Ademais, visando a celeridade processual, a Recomendação dispõe sobre a necessidade de priorizar os julgamentos de processos judiciais que

[12] Nesse sentido: "Art. 1o Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:
I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas." CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação Nº 123 de 07 janeiro 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305 . Acesso em: 01/04/2024.

versem sobre reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos[13].

Cuida-se, portanto, de uma ação voltada à garantia dos direitos humanos e da emergência de um novo paradigma jurídico, baseado no controle de convencionalidade.

Outra iniciativa de grande relevância foi o lançamento, em 22 de março de 2022, do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, projeto da UMF/CNJ para o fortalecimento da cultura de direitos humanos no Poder Judiciário, com especial enfoque no controle de convencionalidade.

O Pacto foi o propulsor de diversas ações bem-sucedidas, tais como:

> (a) a realização de Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos, com ênfase no controle de convencionalidade e na jurisprudência interamericana, e que teve seu resultado publicado em sessão plenária do CNJ em 30 de agosto de 2022;
>
> (b) aprovação da Resolução CNJ n. 496/2023 (Anexo III), para inclusão da disciplina de direitos humanos nos editais dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura nacional, com destaque ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, jurisprudência da Corte IDH, controle de convencionalidade, jurisprudência do STF em matéria de direitos humanos e diálogos jurisdicionais;
>
> (c) realização de cursos de capacitação em Direitos Humanos e controle de convencionalidade em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), a Escola Paulista de Magistratura (EPM) e a Corte IDH;

[13] Nesse sentido: “Art. 1o Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:
II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.” . Ibid.

(d) publicação dos “Cadernos de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos”, com volumes específicos dedicados a relevantes temas da agenda de Direitos Humanos, como direitos humanos das mulheres, das pessoas LGBTI, dos povos indígenas e da população afrodescendente;

Importante ressaltar, que todas as metas do Pacto foram cumpridas em menos de 2 anos e que este atualmente encontra-se em fase de renovação, com a implementação de novos projetos e ações.

O novo Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos será lançado em breve como política pública contínua, permanente, estrutural e transformadora do Conselho Nacional de Justiça, permanecendo seu objetivo central de fortalecimento da cultura de direitos humanos e controle de convencionalidade.

As metas da segunda fase do Pacto compreenderão:

1) Fomento à criação de UMFs locais, em todas as instâncias do Poder Judiciário, conforme dispõe a Resolução CNJ n. 544 de 2024 e o Anexo I – Modelo Exemplificativo de Ato de Criação de UMF (Anexo I);
2) Promoção de diretrizes básicas para a cooperação institucional, com vistas ao compromisso de efetiva implementação das decisões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, quais sejam:
    a) respeito ao princípio da centralidade das vítimas;
    b) promoção de diálogos interinstitucionais e federativos;
    c) construção de planos de implementação de decisões estruturais;
    d) fomento à atuação institucional eficiente, ética e responsável;
    e) Publicação de informes, em linguagem simples, clara e direta, em observância ao princípio da transparência e publicidade;

3) Adoção de Protocolo de Contingência visando o cumprimento de decisões do Sistema Interamericano, a partir de uma metodologia dialógica;
4) Valorização das boas práticas referentes a mecanismos nacionais de implementação, mediante a realização de seminários nacionais e internacionais, publicações, estudos e pesquisas, com base nos parâmetros interamericanos;
5) Realização da 2a edição do Concurso Nacional de sentenças e decisões em Direitos Humanos no ano de 2024;
6) Fomento a incubadoras de projetos de formação em direitos humanos, controle de convencionalidade e impacto transformador do Sistema Interamericano, disponibilizando, na página eletrônica da UMF/CNJ, os painéis sobre as decisões dos SIDH, bem como uma rica videoteca sobre direitos humanos e controle de convencionalidade; e
7) Publicação de novas edições dos Cadernos de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos;

"A proteção dos direitos humanos é a vocação maior do Poder Judiciário" é o lema desta política, que reafirma o princípio da prevalência da dignidade humana como pilar estruturante do Estado Democrático de Direito.

Em outra frente de atuação e com a finalidade de cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica realizado com a Corte IDH, a UMF/CNJ está organizando a publicação de um caderno de traduções para o português com dezesseis decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionadas à temática de justiça de transição.

A obra, que será lançada em breve, conterá decisões que tratam dos seguintes assuntos:

- Garantias judiciais no contexto de justiça de transição;

- Tortura;

- Tratamento cruel, desumano e degradante; e

- Desaparecimento forçado.

O referido projeto é realizado em cooperação com o Programa Fazendo Justiça, coordenado pelo CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com o objetivo de difundir a jurisprudência interamericana, em consonância com a Recomendação CNJ n. 123/2022.

O lançamento também contará com a publicação das decisões em painel interativo, a ser disponibilizado no sítio eletrônico do CNJ, o qual permitirá o uso de filtros para a pesquisa por tema, país, ano de publicação e tipo da decisão[14].

Em acréscimo, importante mencionar a aprovação da Resolução CNJ n. 414 de 2021 (Anexo IV), que representa significante avanço em casos de indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A resolução tem por alicerce os parâmetros do Protocolo de Istambul, instrumento referenciado na jurisprudência interamericana.

De acordo com a referida normativa, a autoridade judicial poderá formular, para a realização de exame de corpo de delito, além dos quesitos padrão, quesitos próprios e específicos relacionados às peculiaridades do caso concreto, envolvendo exame físico e avaliação psicológica com documentação sobre dor e sofrimento, registro de lesões, sintomas, reações e traumas, dentro do contexto cultural e social da pessoa examinada.

Ademais, o artigo 6º dispõe que a autoridade judicial poderá considerar para suas decisões o depoimento da pessoa que relata a prática de tortura; seu laudo de exame de corpo de delito; registros audiovisuais e fotográficos envolvendo fatos, locais, viaturas, dependências policiais e de custódia, assim como os agentes estatais supostamente envolvidos; registros documentais sobre o uso da força por agentes estatais, incluindo a aplicação de algemas,

[14] Atualmente, o painel conta com as traduções de decisões da Corte Interamericana em matéria de privação de liberdade e pode ser consultado por meio do seguinte link: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNmQzY2YyZjAtMjMyYS00NzQ1LTk3YTktMWM1OTI3Mzk1OGI3IiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOjJ9 .

contenções, técnicas de imobilização, armamentos menos letais e armas de fogo; listagem geral das pessoas que se encontravam no local dos fatos, pessoas privadas de liberdade, visitantes, funcionários; informações de atenção à saúde à pessoa que relatou tortura oriundas de hospitais gerais e de custódia, serviços sanitários de estabelecimento penal, de outras unidades de saúde e de unidades socioeducativas; e oitiva do agente estatal suspeito.

Em casos ocorridos em estabelecimentos de privação de liberdade, a autoridade judicial observará a presença de registros documentais sobre o ingresso de forças policiais no local em que conste a autorização de ingresso, a identificação dos agentes estatais e os procedimentos de uso da força realizados.

A normativa determina, ainda, que os tribunais adotarão providências para, entre outras ações, estabelecer fluxo para identificar e acompanhar os desdobramentos dos relatos de tortura, fomentar programa e outras medidas de prevenção à tortura e sistematizar e divulgar dados, decisões judiciais e informações a respeito do tema. Para tanto, a Resolução determina que os tribunais podem se utilizar de instrumentos de cooperação com órgãos governamentais, instituições do sistema de justiça juvenil e criminal, Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura, conselhos de direitos, entidades não governamentais e instituições internacionais, especialmente para implantação de fluxo informatizado de documentos e dados entre as diferentes instituições que atuam na prevenção e combate à tortura.

O Conselho Nacional de Justiça continuará sua tarefa de implementação de políticas visando a ampliação da proteção aos direitos humanos, com enfoque no fomento da cultura relacionada ao exercício do controle de convencionalidade.

2.2 Projetos de Lei em trâmite no Poder Legislativo Brasileiro

Até a presente data, encontram-se em trâmite no Congresso Nacional três projetos de lei que versam sobre reconhecimento da imprescritibilidade das ações decorrentes de crimes contra a humanidade e internacionais.

No Senado Federal tramita o Projeto de Lei n° 3.817/2021, de relatoria do Senador Randolfe Rodrigues, com a seguinte ementa:

> "Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências".[15]

O artigo 11 do referido projeto dispõe sobre imprescritibilidade e insuscetibilidade de anistia, graça, indulto, comutação ou liberdade provisória nos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra[16].

Em consulta realizada em abril de 2024 ao site do Senado Federal[17], constatou-se que o PL está aguardando para ser incluído na pauta na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional desde 31/05/2023. Pontua-se que, em 13 de junho de 2023, houve a proposição de uma emenda ao Projeto, não se tratando, entretanto, de matéria afeta ao artigo 11 supra referido.

Já o Projeto de Lei n° 301/2007 tramita na Câmara dos Deputados em regime de urgência desde 2021, e possui a seguinte ementa:

> "Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências".[18]

---

[15] Senado Federal. Projeto de Lei n° 3817, de 2021. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150554 . Acesso em: 08/04/2024.

[16] De acordo com a redação original do PL no 3817, artigo 11, "Art. 11. Os crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra são imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, graça, indulto, comutação ou liberdade provisória, com ou sem fiança." Ibid.

[17] Consulta realizada em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150554 . Acesso em 01/04/2024.

[18] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei No. 301/2007. Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação

De acordo com a redação do artigo 9º do acima mencionado projeto de lei, o procedimento criminal e as penas impostas aos crimes contra a humanidade - incluindo a prática de tortura - são considerados imprescritíveis[19].

Em 30 de setembro de 2008, foi apensado ao PL 301/2007 o Projeto de Lei n. 4038/2008. Este, em seu artigo 11, dispõe que serão imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, graça, indulto, comutação ou liberdade provisória os crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra.[20]

Em consulta realizada no site da Câmara dos Deputados, em abril de 2024, a última ação legislativa do PL 301/2007, ocorreu em 12 de junho de 2013. Na ocasião, a matéria não foi apreciada pelo Plenário do órgão por falta de quórum. O último registro de desenvolvimento do PL é datado do dia 20 de junho de 2018, relativo à apresentação de requerimento para a inclusão do projeto na Ordem do Dia.

Em seu relato oral na audiência de supervisão de cumprimento de sentença do presente caso, a UMF/CNJ se propôs à apresentação de uma Nota Técnica, a ser chancelada pelo Plenário do Conselho, com a finalidade de sensibilizar o Poder Legislativo sobre a importância e a urgência da aprovação de norma que, para além de estabelecer a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, conforme parâmetros internacionais, torne efetivo o cumprimento da sentença desta Corte no Caso Herzog.

A elaboração de Nota Técnica pelo CNJ está regulamentada pelo artigo 103, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho, que dispõe:

> Art. 103. O Plenário poderá, de ofício ou mediante provocação:

---

judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343615 . Acesso em 01/04/2024.

[19] "Art. 9°. O procedimento criminal e as penas impostas pelos crimes previstos nesta lei são imprescritíveis." Ibid., art. 9.

[20] Nesse sentido, "Os crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra são imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, graça, indulto, comutação ou liberdade provisória, com ou sem fiança." CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei No. 4038/2008. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. 2008. Disponível em: . Acesso em 01/04/2024. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747 . Acesso em 01/04/2024.

I - elaborar notas técnicas, de ofício ou mediante requerimento de agentes de outros Poderes, sobre políticas públicas que afetem o desempenho do Poder Judiciário, anteprojetos de lei, projetos de lei, e quaisquer outros atos com força normativa que tramitam no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas ou em quaisquer outros entes da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário;

CONCLUSÃO

A UMF/CNJ agradece a oportunidade de contribuir, mais uma vez, com informações referentes ao cumprimento da sentença do Caso Herzog e outros vs. Brasil.

Transcorridos seis anos do proferimento da decisão, constatam- algumas dificuldades para o cumprimento total da sentença. Na qualidade de “outra fonte de informação”, conforme convocação da Corte Interamericana de Direitos Humanos realizada a esta Unidade, apresentamos algumas observações direcionadas à avaliação da compatibilidade das ações e medidas narradas ao longo do presente relatório com os pontos resolutivos constantes na sentença.

Em relação ao ponto resolutivo oitavo, o Conselho Nacional de Justiça tem buscado fomentar o exercício do controle de convencionalidade por meio de diversas iniciativas destinadas ao Poder Judiciário nacional, mediante ações contínuas, permanentes e com potencial transformador.

Outra frente de atuação, proposta pelo CNJ, consiste no acompanhamento dos projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo e eventual elaboração de Nota Técnica, que poderá ser proposta para apreciação de conveniência e oportunidade pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

A UMF/CNJ permanece comprometida com o monitoramento e a fiscalização do cumprimento da presente sentença e coloca-se à disposição da Corte IDH para prestar os esclarecimentos necessários.

ANEXOS

- ANEXO I - Resolução CNJ n. 364 de 12 de janeiro de 2021, com alterações da Resolução CNJ n. 544, de 11 de janeiro de 2024;
- ANEXO II - Recomendação CNJ n° 123, de 7 de janeiro de 2022;
- ANEXO III - Resolução CNJ n. 496, de 3 de abril de 2023;

REFERÊNCIAS

BRASIL. Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm . Acesso em 01/04/2024.

BRASIL. LEI No 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm . Acesso em 01/04/2024.

BRASIL. Lei No 9.882/99, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm . Acesso em 01/04/2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei No. 301/2007. Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências. 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343615 . Acesso em 01/04/2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei No. 4038/2008. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747 . Acesso em 01/04/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação Nº 123 de 07 janeiro 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305 . Acesso em: 01/04/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regimento Interno Nº 67 de 03/03/2009. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124 . Acesso em 10/04/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Supervisão de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Gomes Lund e outros vs. Brasil e Herzog e outros vs. Brasil. Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Isabel Penido de Campos Machado e Valter Shuenquener de Araújo (Coords.). Brasília: CNJ, 2021.

Corte IDH. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Sentença de 15 de Março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, n. 353. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf . Acesso em: 22/03/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial 2.416.071/SP. Agravante: Ministério Público Federal. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 21 de novembro de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=218761897&tipo_documento=documento&num_registro=202302604428&data=20231124&formato=PDF . Acesso em 01/04/2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª região. Recurso em Sentido Estrito No 5001469-57.2020.4.03.6181. Recorrente: Ministério Público Federal. Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 01 de dez. de 2022. Disponível em: https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=5bdfa918278c6d96e4b4339f53464065677e4faca3a3c5e765d7988c0c6c0e2115c622b4b28807170277be10eb413ade049f82b921dd9b11&idProcessoDoc=267871917&codigo= . Acesso em: 01/04/2024.

ANEXO 1

Texto compilado a partir da redação dada pela Resolução n. 544/2024.

RESOLUÇÃO Nº 364, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os objetivos e princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos da Constituição Federal de 1988, e sua adesão a tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos (arts. 1º e 5º, §§ 2º e 3º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art.103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a missão do Poder Judiciário no sentido de efetuar apromoção de direitos humanos decorrentes de tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, conforme disposições da Emenda Constitucional nº 45/2004;

CONSIDERANDO a força vinculante dos tratados de direitos humanos, bem como a impossibilidade de normas internas justificarem o inadimplemento de compromissos internacionais, conforme disposições dos arts. 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), com o depósito de sua carta de adesão em 25 de setembro de 1992, e com o reconhecimento de pleno direito e por tempo

indeterminado da competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme Decreto nº 4.463/2002;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro se comprometeu a respeitar os direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados interamericanos de direitos humanos, bem como a adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos nela previstos;

CONSIDERANDO as disposições do art. 28 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no sentido de que o governo nacional deve tomar imediatamente as providências pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das demais unidades da federação possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento de suas obrigações;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos possui status supralegal (Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.106/2009 que cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e institui seus objetivos, dentre outros correlatos que podem ser estabelecidos administrativamente;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo nº 010154-09.2020.2.00.0000, na 323ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída no âmbito deste Conselho a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ) envolvendo o Estado brasileiro, vinculada ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos as sentenças, medidas provisórias, resoluções e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e as recomendações, resoluções, relatórios e medidas cautelares proferidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

Art. 2º A UMF/CNJ terá as seguintes atribuições, dentre outras: (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

I – criar e manter banco de dados com as decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em relação ao Estado brasileiro, com informações relativas ao cumprimento ou a eventuais pendências na implementação integral das determinações proferidas; (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

II – adotar as providências para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para o cumprimento das decisões a que se refere o parágrafo único do art. 1º; (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

III – sugerir propostas e observações ao Poder Público acerca de providências administrativas, legislativas, judiciais ou de outra natureza, necessárias para o cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro; (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

IV – solicitar informações e monitorar processos judiciais e procedimentos administrativos em tramitação no país relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que tratem de forma direta ou indireta de obrigações relacionadas às decisões a que se refere o parágrafo único do art. 1º e que estejam pendentes de cumprimento integral; (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

V – elaborar relatório anual sobre as providências adotadas pelo Estado brasileiro para cumprimento de suas obrigações internacionais oriundas das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos; (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

VI – encaminhar às autoridades competentes as decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em relação ao Estado brasileiro para apuração de

eventual responsabilidade administrativa, cível ou criminal pelos feitos apontados; (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

VII – acompanhar a implementação de parâmetros de direitos fundamentais estabelecidos por decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro; (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

VIII – apoiar os órgãos do Poder Judiciário no cumprimento e implementação das decisões referidas no parágrafo único do art. 1º desta Resolução; (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

IX – promover a divulgação e difusão dos tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, da jurisprudência, dos relatórios e dos pronunciamentos dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e dos órgãos de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), que guardem relação com a proteção e a promoção de direitos humanos no Brasil; (incluído pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

X – fomentar a cultura de direitos humanos e controle de convencionalidade em todas as instâncias do Poder Judiciário, instando a aplicação dos tratados de direitos humanos, da jurisprudência interamericana e do exercício do controle de convencionalidade; (incluído pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

XI – apoiar os tribunais na criação de Unidades de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos locais (UMFs locais) visando ao fortalecimento do intercâmbio de informações e da adoção medidas para a implementação das decisões referidas no parágrafo único do art. 1º desta Resolução. (incluído pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

§ 1º O relatório anual de que trata o inciso V será publicado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, promovendo-se sua divulgação junto ao Poder Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à sociedade em geral.

§ 2º A Unidade de Monitoramento e Fiscalização alimentará painel público criado no sítio eletrônico do CNJ com informações sobre os casos pendentes de cumprimento integral.

Art. 3º A atuação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos integrantes da administração pública.

Art. 4º O § 1º do art. 40-A do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação: (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

"Art. 40-A.....

§ 1º .....

IX – monitorar e fiscalizar as decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, proferidas contra a República Federativa do Brasil". (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

Art. 5º Caberá aos Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Federais, Tribunais do Trabalho e Tribunais Eleitorais, inclusive aos Tribunais Superiores, a criação de UMFs locais, no âmbito das respectivas jurisdições ou por meio de cooperação institucional, visando à adoção de providências para o cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. (redação dada pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

§ 1º A composição e a organização das UMFs locais serão definidas pelos respectivos tribunais, considerando os parâmetros do Anexo I desta Resolução. (incluído pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

§ 2º Os órgãos jurisdicionais e as UMFs locais poderão adotar medidas de cooperação para o cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com o apoio da UMF/CNJ. (incluído pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

§ 3º A cooperação judiciária pode ser realizada entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário. (incluído pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

Ministro **LUIZ FUX**

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 544, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.
(incluído pela Resolução n. 544, de 11.1.2024)

MODELO EXEMPLIFICATIVO DE ATO DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Cria a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal [X] e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 364/2021, por meio da qual foi criada a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CNJ nº 123/2022, por meio da qual se recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o exercício do controle de convencionalidade e a priorização dos julgamentos de processos afetos à jurisdição interamericana;

CONSIDERANDO a importância de se institucionalizar, no âmbito do Tribunal [X], a supervisão do cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a necessidade de disseminar, na Justiça [X], a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de conferir maior visibilidade às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a conveniência de difundir, na cultura jurídica da Justiça [X], maior consciência em direitos humanos e de fortalecer o controle de convencionalidade de atos normativos domésticos incompatíveis com o Sistema Interamericano dos Direitos Humanos;

RESOLVE:

Art. 1º Criar a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito da Justiça (UMF/XX).

Art. 2º Constituem funções da UMF/XX:

I – monitorar os processos em curso na Justiça [X] abrangidos pelos efeitos de sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelas recomendações e medidas cautelares da Comissão Interamericana, bem como supervisionar o seu respectivo cumprimento;

II – divulgar oficialmente, no âmbito da Justiça [X], o teor das decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apontando o possível impacto na prestação jurisdicional exercida pelo Tribunal [X];

III – oferecer consultoria técnica e apoio logístico às Varas e às Câmaras do Tribunal [X] para qualificação da instrução e aceleração do julgamento de processos abrangidos por decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

IV – propor a organização de mutirões ou ações de mediação ou conciliação visando ao cumprimento de decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

V – apoiar na estruturação de planos de ação para fomentar o célere cumprimento das determinações oriundas das decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionadas com a jurisdição exercida pela Justiça [X];

VI – propor à Escola [X] a realização de cursos de aperfeiçoamento de magistrados sobre a jurisprudência Interamericana, controle de convencionalidade e o impacto de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na jurisdição exercida pela Justiça [X], em cooperação com a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do CNJ, em observância à Resolução CNJ n° 364/2021;

VII – atuar como ponto de contato da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do CNJ para facilitar o cumprimento do disposto na Resolução CNJ n° 364/2021;

VIII – atuar na conscientização sobre a proteção de direitos humanos e sobre o impacto do funcionamento do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos no âmbito da Justiça [X].

IX – fiscalizar e acompanhar o preenchimento dos códigos vinculados às classes, aos assuntos, aos movimentos e aos documentos nas Tabelas Processuais Unificadas em relação aos processos afetos à jurisdição Interamericana, bem como monitorar o envio periódico dos metadados desses feitos para a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

ANEXO 2

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 123, DE 7 DE JANEIRO DO 2022.

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Brasil assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil adota como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 1º, inciso III, c/c. arts. 3º e 4º, inciso II, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu § 2º do art. 5º, que os "direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte";

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu § 3º do art. 5º, que os "tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais";

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, dispõe no art. 1º que os "Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social";

CONSIDERANDO ainda que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe no art. 68 que os "Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes";

CONSIDERANDO que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, promulgada por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, estabelece no art. 27 que "uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado";

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil em seu art. 8º dispõe que "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência";

CONSIDERANDO a diretriz estratégica para orientar a atuação do Judiciário brasileiro de 2016, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, estabelece que "é diretriz estratégica do Poder Judiciário, e compromisso de todos os tribunais brasileiros, dar concretude aos direitos previstos em tratados, convenções e demais instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos";

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos

reiterou em sua jurisprudência, inclusive nos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado diretamente, o dever de controlar a convencionalidade pelo Poder Judiciário, no sentido de que cabe aos juízes e juízas aplicar a norma mais benéfica à promoção dos direitos humanos no equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes;

CONSIDERANDO que cabe aos juízes extrair o melhor dos ordenamentos buscando o caminho para o equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes;

CONSIDERANDO os termos das condenações, em especial as medidas de reparação integral ordenadas em face do Estado Brasileiro em todas as 10 (dez) sentenças expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato Normativo nº 0008759-45.2021.2.00.0000, na 61ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

ANEXO 3

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. 496, DE 3 DE ABRIL DE 2023.

Altera a Resolução CNJ n. 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I , da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002);

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1973, de 1º de agosto de 1996);

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969);

CONSIDERANDO o dever de todos e todas se absterem de incorrer em ato ou prática de discriminação, bem como o de zelar para que autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação, em todas as esferas, para fins de alcance da isonomia entre mulheres e homens (art. 2º, b-g; e 3º, Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW);

CONSIDERANDO os deveres impostos para se modificar padrões socioculturais, com vistas a alcançar a superação de costumes que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos (art. 5º, *a* e *b*, CEDAW);

CONSIDERANDO o dever de promoção de capacitação de todos os atores do sistema de justiça a respeito da violência de gênero (art. 8, "c", da Convenção de Belém do Pará), bem como de adequar medidas que contribuam para a erradicação de costumes que alicerçam essa modalidade de violência (art. 8, "g", da Convenção de Belém do Pará);

CONSIDERANDO o dever de promoção de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça (Recomendação n. 33, item 29, "a", do CEDAW);

CONSIDERANDO o que dispõe a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de setembro de 2021, no Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil;

CONSIDERANDO as decisões proferidas na ADPF n. 779, ADI n. 4424 e ADC n. 19;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 254/2018, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 492/2023, que institui a obrigatoriedade do acesso à justiça com a observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero;

CONSIDERANDO a aprovação da Meta 9 pelo CNJ, que consiste em "Estimular a inovação no Poder Judiciário – Implantar, no ano de 2023, um projeto oriundo do laboratório de inovação, com avaliação de benefícios à sociedade e relacionado à Agenda 2030";

CONSIDERANDO as atribuições da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça, instituída por meio da Resolução CNJ n. 364/2021;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 5, constante da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que preconiza "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas";

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo n. 0001902-12.2023.2.00.0000, na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de março de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 3º, 6º, 13, inciso III, e 32 da Resolução CNJ n. 75/2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º A comissão de Concurso incumbir-se-á de todas as providências necessárias à organização e realização do certame, sem prejuízo das atribuições cometidas por esta Resolução, se for o caso, às Comissões Examinadoras e à instituição especializada contratada ou conveniada para realização da prova objetiva seletiva.

§ 2º As comissões examinadoras e bancas de concurso observarão a paridade de gênero, tanto entre titulares quanto entre suplentes.

§ 3º Na maior medida possível, será observada, na composição das comissões e bancas, a participação de integrantes que expressem a diversidade presente na sociedade nacional, tais como, dentre outras manifestações, de origem, raça, etnia, deficiência, orientação sexual e identidade de gênero.

.....

Art. 6º As provas da primeira, segunda e quarta etapas versarão, no mínimo, sobre as disciplinas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, conforme o segmento do Poder Judiciário nacional.

.....

Art.13º.....

.....

..

III – o conteúdo das disciplinas objeto de avaliação no certame, observada a respectiva relação mínima de disciplinas constantes dos anexos da presente Resolução e os conteúdos dos Anexos VI e VII;

.....

Art. 32. A prova objetiva seletiva será composta de três blocos de questões (I, II e III), discriminados nos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, conforme o segmento do Poder Judiciário nacional.

.....

ANEXO I

RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA FEDERAL

.....

Direitos Humanos

BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA FEDERAL

.....

BLOCO TRÊS

.....

Direitos Humanos

ANEXO II

RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

.....

Direitos Humanos

BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

BLOCO UM

.....

Direitos Humanos

.....

ANEXO IV

RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA JUSTIÇA ESTADUAL, DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

.....

Direitos Humanos

BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

.....

BLOCO TRÊS

.....

Direitos Humanos

.....

ANEXO VI

NOÇÕES GERAIS DE DIREITO E FORMAÇÃO HUMANÍSTICA:

.....

E) TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA:

.....

8) Gênero e Patriarcado. Gênero e Raça. Discriminação e Desigualdades de Gênero – questões centrais. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero.

ANEXO VII

DIREITOS HUMANOS

1) Teoria Geral dos Direitos Humanos

2) Sistema global de proteção dos direitos humanos

3) Sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos

4) Controle de convencionalidade

5) A relação entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro

6) Os direitos humanos na Constituição Federal de 1988
7) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de direitos humanos.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução revoga a Recomendação CNJ n. 85/2021 e entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**